



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº  
1.0000.11.079573-9/000

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ACOLHIDA – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DOS CASOS APONTADOS COMO DIVERGENTES – NÃO CONHECIMENTO. É pré-requisito necessário para a suscitação de incidente de uniformização de jurisprudência que seja demonstrado o dissídio jurisprudencial, entendido este como o julgamento dissonante em casos semelhantes. Não havendo similitude entre os casos apontados como divergentes, afasta-se o conhecimento do incidente, por falta de interesse processual, afasta-se o conhecimento do incidente, por falta de interesse processual, na medida em que o expediente se destina tão somente a corrigir a desarmonia entre as teses jurídicas dos julgados.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº  
1.0000.11.079573-9/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -  
REQUERENTE(S): CLARA LUCIA CAMPOS SIQUEIRA - REQUERIDO(A)(S):  
VRG LINHAS AÉREAS S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. CAETANO LEVI  
LOPES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a Turma de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CAETANO LEVI LOPES, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM ACOLHER, POR MAIORIA, A PRELIMINAR E NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2014.

JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES –  
Relatora para o acórdão.

JUIZ MARCOS ALBERTO FERREIRA – Relator  
vencido.

DES. CAETANO LEVI LOPES - Presidente



## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O SR. JUIZ MARCOS ALBERTO FERREIRA:**

### VOTO

Recurso próprio e presentes todas as condições de sua admissibilidade, razão por que dele conheço.

DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor define o consumidor e o fornecedor em seus artigos 2º e 3º, nos seguintes termos:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final.

.....

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

No caso em estudo, houve entre as partes um contrato de transporte aéreo, através do qual a recorrida se obrigou, mediante o pagamento do preço avençado, a transportar a recorrente de Belo Horizonte para Brasília e o respectivo retorno.

Não há dúvida, portanto, de que a recorrente adquiriu o direito de utilizar os serviços como destinatária final, nem há dúvida de que a recorrida se colocou na posição de fornecedora de serviços. Assim, o negócio jurídico havido entre as partes deve ser regido pelo Código de Defesa do Consumidor.

É nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº  
1.0000.11.079573-9/000

Gerais, conforme ementas que passo a colacionar:

"11800735 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei nº 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 3. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em 20 salários mínimos a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito. 4. A revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

"11793170 - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº  
1.0000.11.079573-9/000

DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei nº 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 3. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito. 4. A revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

"94069133 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDENCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. No caso de contratos de transporte aéreo, é fácil visualizar a relação de consumo, pois se tem de um lado o consumidor com a prestação de um serviço mediante remuneração, e no outro extremo, o fornecedor, a empresa aérea, devendo o contrato contemplar a obrigação assumida, sob pena do transportador responder quanto aos danos causados a seus consumidores, salvo motivo de força maior. - As companhias aéreas



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº  
1.0000.11.079573-9/000

devem responder por eventual negligência que leve à perda, roubo ou furto de bagagem, arcando com os prejuízos experimentados pelo usuário. - A fixação do quantum indenizatório a título de dano moral é tarefa que incumbe ao juiz e deve levar em consideração as condições da vítima e do ofensor, bem como para o grau do dolo ou culpa presentes na espécie, não devendo descuidar-se da extensão dos prejuízos causados à vítima e da dupla finalidade da condenação, qual seja, a de desestimular o causador do dano e de evitar uma nova prática futura de atos semelhantes."

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DA  
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Pois bem. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor assim preceitua:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

A exegese do dispositivo legal transcrito impõe a conclusão de que é objetiva a responsabilidade civil de todo fornecedor, quando se mostram deficientes os serviços por ele prestados.

Sendo incontroversa a contratação havida entre as partes e o cancelamento do voo, caracteriza-se o defeito do serviço a que se obrigou prestar a empresa de transporte aéreo. Tal fato caracteriza a responsabilidade desta pelos danos causados ao consumidor.

Segundo dispõe o §3º do dispositivo legal transcrito,

"§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº  
1.0000.11.079573-9/000

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Assim, sequer se trata de inversão de ônus da prova, já que, estando estabelecida a responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços de transporte aéreo, a norma de regência lhe impõe o ônus de qualquer fato que lhe possa isentar, dentre os elencados no dispositivo transcrito.

#### DO DANO MORAL EM FACE DO CANCELAMENTO DO VOO

Esta Turma de Uniformização já teve oportunidade de decidir que o atraso de voo, ainda que não significativo, pode acarretar danos morais a serem indenizados, desde que o fato concreto evidencie a existência de tais danos.

No caso em tela, não se trata de atraso no voo, mas de seu cancelamento informado momentos antes do embarque, o que implica no descumprimento pleno do contrato. Ninguém viaja sem um objetivo concreto. E seja qual for o motivo da viagem do consumidor, o cancelamento do voo, por ocasião do embarque, implica em frustração total do seu objetivo.

O dano moral é patente, restando se valorar o quantum, de acordo com os fatos específicos e a prova produzida em cada processo.

Vejam-se as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

“11748092 - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL CONVENÇÃO DE MONTREAL. NÃO INCIDÊNCIA. Dano moral quantum indenizatório razoavelmente fixado - Recurso improvido.”

“11715015 - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INDENIZAÇÃO. Cancelamento de voo internacional - Dano moral - Quantum indenizatório razoavelmente fixado recurso improvido.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº  
1.0000.11.079573-9/000

"11677625 - CIVIL E PROCESSUAL.  
INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. Valor do dano moral.  
Indenização fixada em parâmetro razoável. Súmula n. 7 do STJ.  
Agravo regimental improvido."

DA RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DA TAXA DE  
CANCELAMENTO DA PASSAGEM DE RETORNO

Tendo sido cancelado o voo de ida, obviamente  
que a recorrente não teria como retornar. Assim, tornou-se-lhe inútil  
a passagem de volta. Ao cancelá-la, no entanto, a recorrida cobrou a  
taxa de cancelamento de passagem, no valor de R\$50,00.  
Promoveu a devolução do valor pago pela recorrente pela  
passagem, mas reteve a importância de R\$50,00.

Esta taxa é indevida, considerando que foi a  
própria recorrida, ao cancelar o voo de ida, que deu causa ao  
cancelamento da passagem de volta.

Como houve cobrança e recebimento de quantia  
indevida, cumpre sua devolução, em dobro, conforme exegese do  
parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

DA COMPETÊNCIA DESTA TURMA

Vale esclarecer que esta Turma de  
Uniformização não tem competência para reformar a decisão  
exarada pela douta Turma Recursal, mas apenas para analisar a  
questão visando à uniformização das decisões de todas as Turmas  
Recursais do Estado. Em razão disso, não haverá provimento de  
reforma da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, RECONHECENDO A  
DIVERGÊNCIA, ACOELHO O PRESENTE INCIDENTE DE  
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARA CONCLUIR QUE:

- OS CONTRATOS DE TRANSPORTE  
AÉREO DE PASSAGEIROS SÃO REGIDOS PELO CÓDIGO DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;

- COMPROVADO DEFEITO RELATIVO À



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº  
1.0000.11.079573-9/000

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS, A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR É OBJETIVA, SENDO SEU O ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU RESTRITIVOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR, DENTRE AQUELES ELENCADOS NO § 3º DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR;

- O CANCELAMENTO DE VOO AÉREO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE ACARRETA DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS; E,

- QUANDO COBRADA E RECEBIDA, DEVE SER RESTITUÍDA EM DOBRO A TAXA DE CANCELAMENTO DA PASSAGEM DE RETORNO, QUANDO A VIAGEM DE IDA NÃO TENHA SE REALIZADO POR CANCELAMENTO DO VOO.

É como voto.

---XXX---

Sr. Presidente.

O meu voto foi remetido aos demais colegas quando fiz a primeira redação para participar da Sessão, mas como não vim, fiz uma revisão numa pequena parte, e gostaria de saber se posso apenas esclarecer a omissão, porque o restante eles já têm.

**O SR. PRESIDENTE (DES. CAETANO LEVI LOPES):**

O resultado em si é mantido, não é?

**O SR. JUIZ MARCOS ALBERTO FERREIRA:**

Há uma interferência no dispositivo. Com relação ao dano moral em face do cancelamento do voo, só acrescentei o trecho cuja leitura passo a fazer.

“O dano moral existe. Contudo, a empresa aérea não poderá ser obrigada a indenizar, se demonstrar que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº  
1.0000.11.079573-9/000

cancelamento se deu por razões climáticas e fechamento dos aeroportos."

Assim, o dispositivo final do voto ficou da seguinte forma.

"Isso posto, reconhecendo a divergência, acolho o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência para concluir que:

1) Os contratos de transporte aéreo de passageiros são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

2) Comprovado defeito relativo a transporte aéreo de passageiros, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, sendo seu o ônus de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou restritivos do direito do consumidor, dentre aqueles elencados no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

3) O cancelamento de voo aéreo momentos antes do embarque acarreta danos morais indenizáveis. Contudo, a empresa aérea não poderá ser obrigada a indenizá-los, se demonstrar que o cancelamento se deu por razões climáticas e fechamento do aeroporto.

4) Quando cobrada e recebida, deve ser restituída em dobro a taxa de cancelamento da passagem de retorno, se a viagem de ida não tiver se realizado por cancelamento de voo."

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

V. Ex.<sup>a</sup> está acolhendo o incidente.

**O SR. JUIZ MARCOS ALBERTO FERREIRA:**

Isso.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Consulto os eminentes Colegas do Polo de Belo Horizonte se há alguma divergência.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº  
1.0000.11.079573-9/000

**O SR. JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:**

Sr. Presidente.

O Colega Antônio Carlos Parreira, do Polo de Varginha, apresentou uma preliminar e distribuiu aos demais Colegas, talvez seria pertinente ouvi-lo em primeiro lugar.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Sim, mas nós temos que seguir aqui a sequência.

**O SR. JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:**

É porque na Sessão anterior, quando existia preliminar, o senhor ouvia primeiro.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Bom, Polo de Varginha, alguma manifestação?

**O SR. JUIZ ANTÔNIO CARLOS PARREIRA:**

Sr. Presidente.

Tenho uma preliminar nos seguintes termos.

O presente incidente foi admitido por suposta divergência de entendimento sobre a mesma matéria, entre julgados da 1ª Turma Recursal de Belo Horizonte, da 2ª Turma Recursal de Sete Lagoas e da 3ª Turma Recursal de Belo Horizonte.

No entanto, o julgamento da 1ª Turma Recursal de Belo Horizonte envolve situação na qual houve cancelamento do voo em virtude de condições meteorológicas desfavoráveis, concluindo-se pela ausência de demonstração de má prestação de serviços pela empresa aérea, e, conseqüentemente, pela inexistência de danos e do dever de indenizar.

Por sua vez, o caso julgado pela 2ª Turma Recursal de Sete Lagoas envolve situação na qual concluiu-se pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº  
1.0000.11.079573-9/000

má prestação de serviços, não em virtude de cancelamento de voo decorrente de condições meteorológicas, mas sim por ter a empresa aérea cancelado o voo, surpreendendo o passageiro ao não avisá-lo a tempo e modo.

Já o caso da 3ª Turma Recursal de Belo Horizonte diz respeito a questão operacional, ao descaso, e atraso superior a quatro horas, objeto de incidente já julgado por essa Turma de Uniformização.

Como se vê, não há similitude nas situações, e, não havendo, não se pode extrair desses julgados interpretações divergentes de casos idênticos, e se não há divergência, não há o que uniformizar.

Se tanto não bastasse, essa Turma de Uniformização, quando do julgamento, em 30/09/2011, de um Incidente da Comarca de Belo Horizonte, não vou citar o número aqui, (inaudível) a orientação de (inaudível) passageiros de empresas prestadoras de transporte aéreo, reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, assim como (inaudível) a responsabilidade objetiva na prestação de serviço de transporte aéreo, nos termos do art. 14 do CPC, mas reconheceu (inaudível) também que não é todo e qualquer atraso de voo que configura dano moral, devendo cada caso ser examinado em suas nuances, tudo nos termos de acórdão que não vou ler aqui porque os senhores o receberam.

Desta forma, além da ausência de similitude dos casos apontados como divergentes, afastado o conhecimento do Incidente, falta ao suscitante o indispensável interesse processual, porquanto essa Turma de Uniformização já (inaudível) a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas entre passageiros e empresas de transporte aéreo, bem como a responsabilidade objetiva dessas, sendo a possibilidade de inversão do ônus da prova e a condenação na devolução de valores em dobro, consequências referentes à situação fática em cada caso



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº  
1.0000.11.079573-9/000

concreto.

Isso posto, a título de preliminar, quer por ausência de divergências, quer por faltar à suscitante o interesse processual, voto pelo não conhecimento do incidente.

É como voto, Sr. Presidente.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Então, o eminente Colega de Varginha está suscitando uma preliminar de não conhecimento do Incidente.

Volto a palavra ao eminente Relator.

**O SR. JUIZ MARCOS ALBERTO FERREIRA:**

Sr. Presidente.

Na realidade, o nobre Colega de Varginha sustenta o não conhecimento em razão de que as duas decisões apontadas pelo pedido de uniformização, uma se sustenta no cancelamento de voo em razão de questões climáticas, e a outra por questões de organização da própria empresa. Então, segundo ele, elas não serviriam como paradigmas para a decisão, para poder ter o conhecimento.

Contudo, são cinco os pedidos de uniformização apresentados nesse pleito, e apenas um deles, o pedido de indenização de dano moral, poderia ser fundamentado em cancelamento, em razão de questões climáticas ou não. Quanto aos outros pedidos, que versam sobre o só cancelamento, independente da razão do cancelamento, deveriam ser conhecidos da mesma forma.

Mesmo com relação aos danos morais, entendo ser relevante o conhecimento, porque verificando essa questão, pude perceber que em várias outras Turmas, independente dessas duas decisões que foram apresentadas pela Sr.<sup>a</sup> Clara Lúcia, em várias outras Turmas Recursais essas divergências, com relação ao cancelamento de vôo por questões climáticas, têm se apresentado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº  
1.0000.11.079573-9/000

Entendo que, mesmo com relação a esta questão, deveríamos receber e conhecer do recurso.

Com relação às demais questões, independe desse detalhe do cancelamento ser por questões climáticas ou não, elas devem ser conhecidas, porque esse detalhe não é relevante para o conhecimento.

Não acolho a preliminar.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Consulto os eminentes colegas do Polo de Belo Horizonte se alguém diverge do Relator, que rejeitou a preliminar.

**O SR. JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA (TURMA RECURSAL DE FORMIGA):**

Sr. Presidente, pela ordem.

Acompanho a divergência, uma vez que os demais julgados, mencionados pelo Relator, não foram apresentados como julgados-paradigma, nessa hipótese assistindo razão ao colega Antônio Carlos Parreira.

Acolho a preliminar.

**O SR. JUIZ JOSÉ ALUÍSIO NEVES DA SILVA (CONSELHEIRO LAFAIETE):**

Sr. Presidente, pela ordem.

Acolho a preliminar.

**O SR. JUIZ AGNALDO RODRIGUES PEREIRA:**

Sr. Presidente, pela ordem.

Tive acesso ao voto do Juiz Parreira e acompanho a divergência, acolhendo a preliminar.

**O SR. JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES:**

Sr. Presidente, pela ordem.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº  
1.0000.11.079573-9/000

Acolho a preliminar.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA ANDRÉIA MÁRCIA MARINHO DE OLIVEIRA  
(CURVELO):**

Sr. Presidente, pela ordem.

Acolho a preliminar.

**O SR. JUIZ FREDERICO BITENCOURT FONSECA (SETE  
LAGOAS):**

Sr. Presidente, pela ordem.

Acolho a preliminar.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA RENATA CRISTINA MAGALHÃES (ITABIRA):**

Sr. Presidente, pela ordem.

Acolho a preliminar.

**O SR. JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO  
(PARACATU):**

Sr. Presidente, pela ordem.

Acolho a preliminar.

**O SR. JUIZ EDUARDO VELOSO LAGO:**

Sr. Presidente, pela ordem.

Acolho a preliminar.

**O SR. JUIZ JEFERSON MARIA:**

Sr. Presidente, pela ordem.

Acolho a preliminar.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL DE MOURA (6<sup>a</sup> TURMA  
RECURSAL):**

Sr. Presidente, pela ordem.

Acolho a preliminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº  
1.0000.11.079573-9/000

---

**O SR. JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA (DIVINÓPOLIS):**

Sr. Presidente, pela ordem.  
Acolho a preliminar.

**O SR. JUIZ JOSÉ MARIA DOS REIS (DIVINÓPOLIS):**

Sr. Presidente, pela ordem.  
Acolho a preliminar.

**O SR. JUIZ FERNANDO DE VASCONCELOS LINS (9ª TURMA RECURSAL CIVEL):**

Sr. Presidente, pela ordem.  
Acompanho a divergência e acolho a preliminar.

**O SR. JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:**

Sr. Presidente, pela ordem.  
Acompanho a divergência e acolho a preliminar.

**A SR.ª JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES:**

Sr. Presidente, pela ordem.  
Acolho a preliminar.

**O SR. JUIZ RONALDO CLARET DE MORAES:**

Sr. Presidente, pela ordem.  
Acompanho e divergência e acolho a preliminar.

**O SR. JUIZ RENATO LUÍS DRESCH:**

Sr. Presidente, pela ordem.  
Acompanho a divergência e acolho a preliminar.

**O SR. JUIZ CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA:**

Sr. Presidente, pela ordem.



Acompanho a divergência.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Polo de Governador Valadares.

O eminente Relator rejeita a preliminar e já há votos divergentes. Consulto os eminentes colegas de Governador Valadares como desejam votar.

**POLO DE GOVERNADOR VALADARES:**

Sr. Presidente, pela ordem.

Eu acredito ... votos anteriores. A preliminar é sempre decidida antes do mérito. Então, a meu ver, antes de haver o voto de mérito do Relator, dever-se-ia verificar se há alguma preliminar .... Como é o caso ... voto de mérito hoje, que nem . Votar sem a preliminar. Eu já chamo a atenção ... do processo .

Quanto à preliminar, por unanimidade, acompanhamos a divergência.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

O Polo de Governador Valadares acolhe a preliminar.

Polo de Juiz de Fora. Consulto os colegas sobre como votam na preliminar.

**A SR.ª JUÍZA ANA MARIA LAMMOGLIA JABOUR:**

Sr. Presidente.

Os Juízes de Juiz de Fora votam com a divergência, acolhendo a preliminar.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

O Polo de Juiz de Fora acolhe a preliminar e, portanto, acompanha a divergência.

No Polo de Montes Claros, como votam os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº  
1.0000.11.079573-9/000

colegas?

**O SR. JUIZ RICHARDSON XAVIER BRANT:**

Sr. Presidente.

Também acompanhamos a divergência e acolhemos a preliminar.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Os dois eminentes colegas de Montes Claros acolhem a preliminar.

No Polo de Passos, como vota o eminente colega?

**O SR. JUIZ LUIZ CARLOS CARDOSO NEGRÃO:**

Sr. Presidente.

Acolho a preliminar.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

O Colega de Passos acolhe a preliminar.

No Polo de Uberlândia, como votam os colegas?

**POLO DE UBERLÂNDIA:**

Sr. Presidente.

Todos os colegas acompanham a divergência, acolhendo a preliminar, de forma unânime.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

No Polo de Uberlândia, todos acolhem a preliminar.

No Polo de Varginha, como votam os colegas quanto à preliminar?

**POLO DE VARGINHA:**



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº  
1.0000.11.079573-9/000

---

Sr. Presidente.

Também acolhemos a preliminar.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

O Pólo de Varginha também acolhe a preliminar.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Neste caso, vencido o Relator, a Dr.<sup>a</sup> Raquel de Paula Rocha Soares passa a ser a relatora para o acórdão, porque V. Ex.<sup>a</sup>, salvo engano, também acolhia a preliminar.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES:**

Para este caso?

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Sim. Porque neste caso o Relator foi vencido.

**O SR. JUIZ (NÃO NOMINADO):**

Sr. Presidente, pela ordem.

A preliminar foi para não conhecer, não?

Acabou, não?

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Sim, mas o Relator rejeitava a preliminar, por isso ele foi vencido.

**O SR. JUIZ (NÃO NOMINADO);**

Se acompanhamos o voto apresentado, já tem o voto escrito.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Sim, mas a relatoria é de quem segue, na antiguidade, o relator, quando o relator é vencido, e quem segue na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº  
1.0000.11.079573-9/000

antiguidade é a Dr.<sup>a</sup> Raquel. Então, ela é que é relatora para o acórdão. Isso porque o Regimento Interno do Tribunal é aplicado supletivamente.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES:**

Então, vou ter que fazer um voto igual ao que foi decidido aqui?

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Não, V. Ex.<sup>a</sup> pode até utilizar o voto do colega Parreira, de Varginha, mas a ementa será redigida por V. Ex.<sup>a</sup>.

**A SR.<sup>a</sup> JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES:**

De acordo com o Dr. Juiz Antônio Carlos Parreira, do Polo de Varginha.

**S Ú M U L A :**

POR MAIORIA, ACOLHERAM A PRELIMINAR  
E NÃO CONHECERAM DO INCIDENTE.